

Um estudo comparado sobre gestação sub-rogada: Crime ou altruísmo?

A comparative study on gestational surrogacy: Crime or altruism?

DOI 10.5281/zenodo.14941711

Margareth Vetis Zaganelli¹
Ana Clara Amisthá Semensato²
Dalilla de Oliveira Queiroz³
Marcella Vitoria Gandra⁴

74

Resumo: A reprodução humana assistida engloba diferentes técnicas destinadas à implementação do projeto de uma entidade familiar, dentre elas destaca-se uma considerada controversa em diferentes países: a sub-rogção uterina. O presente artigo tem por intencionalidade realizar uma análise da sub-rogção uterina na Itália e no Brasil. Inicialmente, aborda, com esse intento, um panorama da reprodução humana assistida e suas atuais técnicas. Em seguida, trata das questões éticas e regulatórias da sub-rogção uterina em ambos os países. O estudo tem por fito ressaltar os atuais aspectos polêmicos sobre a sub-rogção uterina no Brasil e na Itália e suas repercussões no campo bioético, jurídico e social. Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, por meio de pesquisa documental e bibliográfica e à luz do direito comparado.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida. Sub-rogção uterina. Itália. Brasil. Bioética

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com Estágios Pós-doutorais na Università di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Università di Bologna (UNIBO). Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: margareth.zaganelli@ufes.edu. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/300998339391850239>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: anaclara.semensato@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8098782031203223>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3572-8546>.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: dalilla.queiroz@edu.ufes.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3505749873150467>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9365-6400>

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: marcellagandra@icloud.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9552445902300482>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1935-0556>

Recebido em 15/01/2025

Aprovado em: 25/02/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: The assisted human reproduction encompasses different techniques and procedures aimed at implementing the project of a family entity, among which a controversial consideration stands out in different countries: uterine surrogacy. The purpose of this article is to analyze uterine surrogacy in Italy and Brazil. Initially addressed, with this intention, an overview of assisted human reproduction and its current techniques. It then addresses the ethical and regulatory issues of uterine surrogacy in both countries. The study aims to highlight the current controversial aspects regarding uterine surrogacy in Brazil and Italy and its repercussions in the bioethical, legal, and social fields. This is a qualitative study through documentary and bibliographical research and in the light of comparative law.

Keywords: Assisted Human Reproduction. Gestational surrogacy. Italy. Brasil. Bioethics.

1 Introdução

A sub-rogação uterina é um tema que, embora ainda envolve controvérsias e discussões, vem ganhando cada vez mais relevância no cenário global, especialmente com a chegada dos avanços das técnicas de reprodução humana assistida (RA).

Esse processo abrange um conjunto de questões que tangem distintas áreas, incluindo os campos ético, social, jurídico, religioso e médico. A discussão sobre a cessão temporária de útero aborda as diferentes formas de valorização e compreensão da dignidade humana, em especial de mulheres e crianças, além de transformações das relações familiares na sociedade.

A regulamentação dessa prática é complexa, visto que, é necessário encontrar um equilíbrio dos direitos das partes de todos os envolvidos — os pais de intenção, a cedente temporária do útero e a criança — respeitando as diferentes configurações de famílias existentes, sejam eles cônjuges com problema de infertilidade, pessoas solteiras e casais homoafetivos. Nesse cenário, surgem questões que desafiam não apenas os valores éticos e morais da sociedade, mas também o Direito.

Para muitos, a prática representa uma forma de realização do sonho de um projeto familiar. No entanto, há quem enxergue a gestação sub-rogada como uma violação da dignidade da mulher e da criança, considerando-a uma forma de exploração e objetificação da maternidade (GARCÍA, 2024).

Todos esses dilemas levantam questões fundamentais sobre o que é considerado ético, justo e aceitável em diferentes culturas e sistemas legais. Para o Direito, a responsabilidade de garantir a proteção da dignidade humana, assegurando os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que se respeita a liberdade e a autonomia das mulheres e das famílias, torna-se um grande desafio.

Nesse sentido, a regulamentação da sub-rogção uterina varia significativamente de país para país, refletindo as características culturais, sociais e legais de cada contexto. Diante disso, o presente artigo visa realizar um estudo comparativo quanto à regulamentação dessa prática, na Itália e no Brasil, dois países com abordagens jurídicas distintas sobre o procedimento. A pesquisa será baseada em uma análise qualitativa e descritiva, apoiada por levantamento bibliográfico e documental, à luz do direito comparado, para compreender as semelhanças e diferenças das normas e resoluções de ambos os países sobre a maternidade sub-rogada. Em um primeiro momento, será discutida a reprodução humana assistida e suas implicações, em seguida, será aprofundada a problemática da cessão temporária de útero, explorando suas definições legais, os diferentes modelos de regulamentação adotados e os aspectos bioéticos que envolvem a prática; por fim, o foco será na análise da legislação italiana e brasileira, comparando as abordagens legais e os direitos fundamentais relacionados à sub-rogção uterina. O trabalho buscará, assim, evidenciar a complexidade do tema e como ele é tratado nos dois ordenamentos, contribuindo para um debate mais amplo sobre as implicações legais e sociais no contexto global.

2 A Reprodução Humana Assistida

Como afirma Poster (1979), a família é uma construção social que sempre se manifestou sob diversos modelos e conceitos, os quais variam conforme o contexto histórico, cultural e econômico de cada época. Na década de 1950, observa-se o surgimento de um condicionamento social que impõe a procriação como obrigatória a um casal: a maternidade deixa de ser uma escolha pessoal e passa a ser vista como uma imposição (BADINTER, 2010). Na contemporaneidade, apesar dos avanços tecnológicos, como o surgimento dos métodos contraceptivos, da resignificação do termo *família* e da inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda persiste uma pressão e um conservadorismo social quanto à obrigatoriedade da maternidade, o que se reflete no desejo de muitos casais de procriar. No entanto, alguns enfrentam um significativo obstáculo: a infertilidade.

A esterilidade é um tema citado desde os primórdios da humanidade, sendo abordada na própria Bíblia, a qual aponta exemplos de mulheres inférteis, como Rebeca, esposa de Isaque (BÍBLIA, 2008). Na antiguidade, a infertilidade era vista de forma negativa, muitas vezes como a causa da degradação do núcleo familiar (FERRAZ, 2008) ou como uma maldição divina (KAPLAN, 2022), sendo tratada por métodos não científicos. Vale ressaltar que era associada

apenas às mulheres, com a questão do homem sendo abordada apenas no século XVI, dado o desenvolvimento de estudos com auxílio do microscópio. (LEITE, 1995).

Dado os impactos psicoemocionais e sociais que a infertilidade causa a um casal, o ser humano sempre buscou maneiras de garantir o direito à procriação, com reflexos no campo da medicina. Nesse contexto, diversos estudiosos da área da saúde dedicaram-se a pesquisar soluções para os problemas advindos da infertilidade. Felizmente, na década de 1970 começaram a ser expostas evidências sobre a fertilização artificial, uma técnica da reprodução humana assistida (GIOLO; GURGEL, 2012).

Nos dias atuais, a infertilidade é conceituada como uma doença do sistema reprodutivo masculino ou feminino que impossibilita a gravidez após 12 meses de relação sexual regular, sem o uso de métodos contraceptivos. Para mulheres com 35 anos ou mais, o tempo recomendado é de 6 meses. Assim, como alternativa para constituir uma família, cônjuges estéreis ou inférteis, pessoas solteiras, bem como casais homoafetivos, recorrem às técnicas de reprodução assistida (OMS, 2023).

A reprodução humana assistida envolve um conjunto de métodos, com a intervenção médico-tecnológica, desenvolvidos para possibilitar a procriação daqueles que, devido à impossibilidade de gestação natural, recorrem à medicina (GALVEZ, 2022). A equipe médica, com base em aconselhamento genético, é responsável por indicar a melhor opção para o paciente. Entre as técnicas de baixa complexidade — caracterizadas pela intrauterina — estão o coito programado e a inseminação intrauterina. Já as de alta complexidade — caracterizadas pela fertilização e a cultura embrionária laboratorial — estão a fertilização *in vitro* (FIV), a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e a criopreservação de gametas, embriões e tecido germinativo. Além disso, há a sub-rogação uterina, como uma forma de reprodução humana assistida artificial.

O coito programado é utilizado quando não se detecta a causa da infertilidade ou há falta de regularidade no ciclo ovulatório da paciente. Nesse caso, há o acompanhamento da ovulação, através de ultrassons, de modo a detectar a data ideal para a relação sexual, podendo ser prescritos medicamentos para estimular a produção de óvulos pelo ovário (NISHILAWA; CHESCHIN, 2002).

A inseminação intrauterina ou artificial, ou fecundação *in vivo* ganhou destaque em 1932, quando o período fértil da mulher passou a ser determinado com mais exatidão (LEITE, 1995). Essa técnica consiste na introdução de espermatozoides, previamente coletados e capacitados na cavidade uterina, sem garantir a fecundação do óvulo, mas com a possibilidade

do desenvolvimento natural de uma gestação. Ela pode ser homóloga, quando o espermatozói­de é do cônjuge, ou heteróloga, quando proveniente de um banco de sêmen.

A fertilização *In Vitro* (FIV), geralmente utilizada após o insucesso da inseminação artificial (SANTOS; LUTZKY, 2022), envolve a coleta de óvulos e espermatozoides para realizar a fecundação externa ao corpo, sendo posteriormente inserido no útero materno o óvulo fecundado. Popularmente conhecida como “bebê de proveta”, ela foi realizada com sucesso pela primeira vez em 1978, com o nascimento de Louise Brown (FERRAZ, 2008).

A Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides (ICSI) é comumente utilizada em casos de severa infertilidade masculina, tendo surgido em 1992 (NISHILAWA; CHESCHIN, 2002). Ela é um aprimoramento da FIV, uma vez que apenas um espermatozoide é selecionado para ser injetado no óvulo.

A criopreservação de gametas, embriões e tecidos germinativos é uma técnica que garante a preservação da fertilidade masculina e feminina. Ela é mais utilizada em pacientes que precisarão se submeter a um tratamento oncológico, mas também é recomendada, por exemplo, para aqueles que desejam postergar a gestação.

A sub-rogação uterina é voltada para mulheres ou indivíduos que não podem gestar um filho, mas desejam um bebê que contenha seu material genético, fato que não ocorre na doação. Ela envolve a gestação por uma terceira mulher, com o filho sendo requerido por uma pessoa ou por um casal e pode ocorrer de três maneiras: com a utilização do sêmen e óvulo de pessoas estranhas; com um óvulo fecundado *in vitro*; ou com a inseminação do sêmen de um doador que a mãe desconhece, mas com o seu óvulo (ALMEIDA, 2000).

As técnicas de reprodução humana assistida não têm, no Brasil, uma legislação específica. Sendo, hoje, regulamentadas pela Resolução n.º 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM), embora não se trate de um dispositivo jurídico. Nela, estão descritas as normas éticas envolvidas nas técnicas de RA. A exemplo, a reprodução humana assistida é utilizada caso haja viabilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco à saúde do paciente ou descendente; apenas mulheres de até 50 anos podem se candidatar à gestação; o consentimento livre e esclarecido é obrigatório em todos os casos; não há a alternativa de selecionar o sexo da criança; mulheres de até 37 anos podem transferir até 2 embriões, as com mais de 37, até 3 embriões, em caso de embriões euploides, até 2 embriões independentemente da idade e nas doações de oócitos, a idade considerada é a do momento da coleta; caso haja gravidez múltipla, os procedimentos que visam a redução embrionária são proibidos; e as doações de gametas e embriões devem ser voluntárias e não onerosas.

Diante do exposto, embora existam diversas alternativas para contornar a infertilidade, o vazio legislativo brasileiro é significativo no que diz respeito às técnicas de reprodução humana assistida. Tal lacuna evidencia a insegurança jurídica e os potenciais riscos aos quais estão sujeitos aqueles que optam por esses métodos. Em contraste, a Itália regulamenta a RA por meio da Lei n. 40, de 2004 e suas atualizações, sendo considerada a mais restritiva dentre os países europeus, devido a questões políticas e religiosas, e alvo de críticas tanto internas quanto externas (RAGNI et al., 2005, tradução nossa). No país, a doação de óvulos e esperma é permitida, além da criopreservação do oócito, sêmen e tecido ovariano, não do embrião, e a escolha do sexo pode ocorrer por razões médicas. Geralmente, a idade máxima da mulher que recorre ao tratamento é de 50 anos e as doadoras devem ter entre 20 e 35 anos. A doação é voluntária e não onerosa, de modo similar ao Brasil. Ainda, apesar de rigorosa a legislação, o governo italiano, dado o baixo crescimento demográfico populacional, subsidia alguns tratamentos em reprodução assistida (LEITE; HENRIQUES, 2014).

3 Sub-rogação uterina

A sub-rogação uterina reflete avanços na medicina reprodutiva, mas também levanta questões éticas e jurídicas complexas. Além de possibilitar a parentalidade para pessoas que não podem gestar, a prática gera intensos debates sobre os limites da autonomia da mulher, os direitos da criança e a necessidade de regulamentação específica. Diferentes países adotam posturas variadas em relação ao tema, influenciadas por aspectos culturais, religiosos e jurídicos, o que resulta em um cenário global heterogêneo e em constante evolução.

Diante dessa diversidade de abordagens, é essencial compreender os diferentes modelos regulatórios que disciplinam a sub-rogação uterina e suas implicações jurídicas. Enquanto alguns países permitem a prática sob condições restritas, outros a proíbem totalmente, o que gera desafios para famílias que recorrem à gestação por substituição em contextos nacionais e internacionais. Além disso, os princípios bioéticos, como autonomia, beneficência e não maleficência, desempenham um papel fundamental na construção de normas que buscam equilibrar os interesses das partes envolvidas. O reconhecimento dos direitos fundamentais das gestantes, dos pais intencionais e das crianças também se mostra essencial para garantir que a prática ocorra dentro de parâmetros éticos e jurídicos bem definidos.

3.1 Definição e Modelos Regulatórios

Conhecida como gestação por substituição, a sub-rogação do útero é uma técnica de reprodução assistida em que uma mulher geralmente denominada como gestante substituta gera um bebê para outra pessoa ou casal denominados pais intencionais. Esse processo pode ocorrer de forma altruísta ou onerosa, dependendo das normativas regulatórias vigentes em cada país. Enquanto na sub-rogação altruísta a gestante substituta não recebe remuneração financeira além do reembolso de despesas médicas e relacionadas à gestação, na forma onerosa há previsão de pagamento pelo serviço prestado, além das despesas médicas (IPPOLITO, 2014).

A sub-rogação uterina surge como uma solução para casais heterossexuais que enfrentam infertilidade ou para aqueles que, por questões biológicas, não podem gestar, como uniões homoafetivas, sejam elas femininas ou masculinas, e até mesmo pessoas solteiras que desejam exercer a parentalidade, possibilitando assim a construção familiar. A evolução das técnicas de reprodução assistida permitiu que essa prática se tornasse uma alternativa viável, mas também suscitou debates sobre a sua regulamentação e implicações ético-jurídicas. (WEBARTIGOS, 2023).

Os modelos regulatórios da sub-rogação uterina variam globalmente e se dividem em três categorias: proibição total, permissão restritiva e regulamentação ampla. No modelo de proibição total, países como Alemanha, França, Itália, Espanha e Suíça criminalizam a prática, independentemente de ser altruística ou onerosa, aplicando penalidades severas para aqueles que a realizam. Essa restrição é fundamentada em preocupações relacionadas à exploração de mulheres, à mercantilização do corpo humano e à objetificação das crianças. Na permissão restritiva, países como o Reino Unido, Canadá, Brasil, Portugal e Grécia autorizam a prática apenas sob condições específicas, como a exigência de laço de parentesco entre a gestante substituta e os pais intencionais, ou a proibição de qualquer contrapartida financeira, visando evitar abusos e enriquecimento indevido. Por fim, na regulamentação ampla, adotada em alguns estados dos Estados Unidos, Geórgia, Rússia e Ucrânia, a prática onerosa é permitida e regulamentada, garantindo a legalidade do pagamento à gestante substituta, contratos formais e proteção dos direitos das partes envolvidas (GESTLIFESURROGACY, 2024; GENESSICS, 2025).

Essa diversidade de modelos regulatórios reflete não apenas diferenças culturais e éticas, mas também os desafios inerentes à busca por um equilíbrio entre a autonomia individual e a proteção contra possíveis abusos. A ausência de consenso global sobre a sub-rogação uterina evidencia as dificuldades normativas enfrentadas pelos países ao tentarem conciliar os direitos da gestante substituta, dos pais intencionais e da criança. Nesse contexto, o debate sobre a

necessidade de uma regulamentação mais uniforme e abrangente continua sendo um tema central nas discussões bioéticas e jurídicas (EL PAÍS BRASIL, 2017).

3.2 Princípios Bioéticos e Direitos Fundamentais

A sub-rogação uterina levanta debates bioéticos importantes, principalmente em relação aos princípios da autonomia, dignidade, beneficência, não maleficência e justiça. A autonomia da gestante substituta é um dos princípios fundamentais no debate sobre a sub-rogação uterina, garantindo que sua participação no processo ocorra de maneira voluntária e informada. O respeito à sua decisão de emprestar temporariamente seu útero para a gestação de um bebê alheio deve estar ancorado em sua plena capacidade de escolha, sem pressões externas ou coações. Nesse sentido, torna-se essencial o consentimento informado, respaldado por acompanhamento psicológico contínuo, para assegurar que a gestante esteja plenamente ciente das implicações físicas, emocionais e jurídicas do procedimento (GERALDO, 2018).

Já o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites éticos à sub-rogação uterina, garantindo que a gestante não seja tratada como um meio para a satisfação de terceiros. Essa preocupação fundamenta a proibição da prática em muitos países, que consideram a comercialização do útero incompatível com a dignidade feminina (BUENO; MENEZES, 2015, p. 27). Por outro lado, há quem defenda que a proibição fere o próprio direito da mulher de decidir sobre sua capacidade reprodutiva, restringindo sua autonomia sob o pretexto de proteção (ROBAINA, 2019).

Os princípios da beneficência e não maleficência exigem que qualquer prática médica busque o bem-estar dos envolvidos e evite danos. No contexto da sub-rogação, isso implica a necessidade de acompanhamento médico e psicológico adequado, minimizando riscos físicos e emocionais para a gestante substituta e garantindo que a criança nasça em condições seguras (GERALDO, 2018).

O princípio da justiça traz um olhar crítico sobre as desigualdades no acesso à sub-rogação uterina. Em países com regulamentação ampla, mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica podem se sentir pressionadas a gestar para terceiros como forma de sustento, o que levanta questionamentos sobre a exploração financeira e a desigualdade de oportunidades. Além disso, a prática pode ser restrita a pessoas com maior poder aquisitivo, dificultando o acesso de casais de baixa renda ou solteiros que desejam constituir família por meio da reprodução assistida (GERALDO, 2018).

No âmbito jurídico, a sub-rogação uterina envolve uma série de direitos fundamentais, especialmente o direito ao planejamento familiar, o direito à autodeterminação reprodutiva e os direitos da criança gerada. O planejamento familiar, previsto em tratados internacionais e princípios constitucionais, garante a indivíduos e casais o direito de decidir sobre a constituição de sua família, incluindo o uso de técnicas de reprodução assistida. Esse direito se relaciona diretamente com a autonomia reprodutiva, permitindo que mulheres escolham participar da sub-rogação, desde que estejam plenamente informadas e protegidas por normas adequadas (IPPOLITO, 2014).

Por outro lado, a prática também envolve a necessidade de proteção aos direitos da criança, assegurando sua filiação e identidade legal. Em países sem legislação clara, a ausência de reconhecimento jurídico dos pais intencionais pode gerar insegurança para a criança, dificultando sua nacionalidade, direitos sucessórios e vínculos familiares. Dessa forma, a regulamentação da sub-rogação não deve se limitar ao direito dos adultos envolvidos, mas é essencial considerar prioritariamente o bem-estar da criança gerada (IPPOLITO, 2019).

O debate sobre a sub-rogação uterina, portanto, perpassa diferentes esferas do direito e da bioética, exigindo um equilíbrio entre liberdade individual, proteção social e segurança jurídica. O desafio atual é construir um modelo de normativas que respeite os direitos das gestantes substitutas, dos pais intencionais e da criança, evitando abusos e garantindo que a prática seja conduzida de maneira ética e segura (BUENO; MENEZES, 2015, p. 27).

4 A regulamentação da sub-rogação uterina

A possibilidade de regulamentação da cessão temporária tem sido apontada como um aspecto essencial para garantir não apenas a segurança jurídica, mas também para assegurar os princípios éticos envolvidos no processo, oferecendo uma proteção eficaz aos direitos das partes envolvidas, como os pais de intenção, a cedente do útero e o bebê. A ausência de uma regulamentação adequada pode gerar incertezas e riscos tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. Além disso, cada país adota suas próprias normas e abordagens sobre o tema, considerando uma série de fatores, como os aspectos legais, culturais, religiosos e de saúde pública, com o objetivo de preservar a liberdade das partes envolvidas, garantir a justiça em todas as etapas do processo e promover o bem-estar físico, psicológico e emocional de todos os envolvidos. Nesse contexto, torna-se relevante realizar uma análise comparativa das regulamentações da cessão temporária nos diferentes países, focando particularmente nas

práticas e legislações do Brasil e da Itália, para entender como essas nações lidam com essa questão tão complexa e sensível.

4.1 Regulamentação Italiana

A reprodução assistida é uma temática que, ao longo do tempo, foi objeto de debates na Itália. Esse debate ganhou destaque em 1989, quando o Tribunal de Monza julgou o primeiro caso de gestação sub-rogada, conhecido como "caso Valassina". Nesse processo, um casal italiano firmou um contrato de cessão temporária de útero com uma mulher argelina. No entanto, durante a gestação, os acordos entre as partes não foram cumpridos e, após o nascimento, a cedente do útero se recusou a cumprir a obrigação de entregar a criança. Diante disso, o casal Valassina ajuizou uma ação para que fosse reconhecida a relação de filiação entre a criança e o pai biológico. No entanto, foi decretada a nulidade do contrato celebrado (CIANCIOLO, 2019, tradução nossa). Já em 2000, na tentativa de abertura a tais práticas, um casal recorreu ao Tribunal de Roma pedindo autorização para a transferência de embriões para o útero da mulher que se colocou à disposição para gerar os filhos do casal, mas teve o pedido negado (GRIMALDI, 2017, tradução nossa).

Esses casos refletem a resistência e as controvérsias que cercam a RA, especialmente no que tange à gestação sub-rogada. Apenas em 2004, a reprodução humana assistida foi regulamentada na Itália, pela Lei n.º 40 (ITALIA, 2004, tradução nossa), mas que já passou por atualizações, além das diretrizes emitidas em 2015, sobre os tratamentos de reprodução assistida. O sistema de saúde italiano está classificado como um dos melhores do mundo (MURRAY, 2017, tradução nossa), o que atrai muitos pacientes interessados em tratamentos de fertilização, além de oferecer excelentes preços em comparação com outros países. Contudo, como mencionado, esse tipo de tratamento enfrenta muitos obstáculos, especialmente sobre a cessão temporária uterina, que é estritamente proibida no país.

O descumprimento dessa lei pode resultar em severas sanções para todos os participantes da sub-rogação uterina, tanto para os pais e a portadora gestacional quanto para os profissionais responsáveis pelo processo. Ou seja, a punição é direcionada àqueles que realizam, organizam e cedem o útero temporariamente. Está prevista, para aqueles que descumprirem a Lei n.º 40, a prisão de três meses a dois anos, além de uma multa que pode variar de 600.000 a um milhão de euros (LANDO, 2024).

O Papa Francisco publicou, no dia 8 de abril de 2024, um documento intitulado Dignitas Infinita ("Uma Dignidade Infinita"), o qual aborda temas relacionados à dignidade humana,

incluindo a sub-rogação temporária (AFP, 2024). O Papa manifesta-se contrário a essa prática, pois, a considera prejudicial à dignidade das crianças e das mulheres (GUERRA, 2024). A decisão do Vaticano exerce significativa influência sobre os italianos, visto que cerca de 60 milhões (dois terços) da população se identifica como católica (ATTANASIO, 2019). Assim, muitos dos valores católicos orientam os comportamentos dos cidadãos italianos. Nesse contexto, o governo da Itália enfrentou pressão por parte da Igreja Católica e de seus fiéis contra a prática da gestação temporária, tornando-se necessária uma posição, ainda mais conservadora, por parte do governo.

Ademais, em virtude da proibição da sub-rogação uterina na Itália, muitos casais viam no "turismo reprodutivo" uma solução, entendendo como tal o deslocamento para o exterior com o objetivo de utilizar as lacunas legais reconhecidas pelos sistemas jurídicos do país de destino (COSTAS, 2012), para a realização da cessão temporária de útero. Visando coibir essa prática, o ordenamento jurídico italiano optou por alterar a legislação previamente estabelecida.

Em 16 de outubro de 2024, o Senado Italiano aprovou com 84 votos a favor e 58 contra alterações do artigo 12, n.º 6, da lei n.º 40/2004, que tornou a sub-rogação uterina um crime universal (LANDO, 2024, tradução nossa), ou seja, o Estado pode aplicar punições aos cidadãos italianos que cometerem o crime mesmo se praticado fora de suas fronteiras nacionais:

Quem, por qualquer forma, praticar, organizar ou publicitar a comercialização de gametas, ou embriões, ou barriga de aluguel é punido com pena de prisão de três meses a dois anos e multa de 600 mil a um milhão de euros. Se os fatos referidos no período anterior, relativos à barriga de aluguel, forem cometidos no estrangeiro, o cidadão italiano é punido nos termos da lei italiana (ITALIA, 2004, tradução nossa).

A partir dessa decisão, críticas foram levantadas sobre a verdadeira motivação do conservador governo italiano ao sancionar as mudanças. O jornal The New York Times discute que muitos veem essa ação como uma tentativa de repressão às famílias LGBTQIA+, já que a lei tornaria quase impossível para pais homossexuais terem filhos biológicos (BUBOLA, 2024, tradução nossa). Por outro lado, outra parcela defende que as alterações têm como objetivo a proteção da mulher e sua dignidade. A parlamentar responsável pela mudança, Carolina Varchi, afirma que “a cessão temporária uterina é uma prática abominável, com a lei que assinei, tornando-a um crime universal, protegemos mulheres e crianças” (VARCHI, 2024, tradução nossa).

Sendo assim, a Itália prevê severas sanções àqueles que descumprirem as leis relacionadas a esse tema. Essa abordagem reflete a visão conservadora do país e as

preocupações que permeiam os intensos debates da sociedade italiana. Assim, a legislação da Itália sobre a sub-rogação uterina continua sendo um tema controverso, visto que há polos de discussão presentes no país, tanto a favor quanto contra a regulamentação.

4.2 Regulamentação brasileira

Em um panorama jurídico de constante evolução, a regulamentação da RA ainda enfrenta lacunas significativas no Brasil. Como já mencionado, o Ordenamento Jurídico ainda não conta com uma legislação específica que trate das técnicas de reprodução humana assistida, o que evidencia um vazio normativo acerca do tema, sobretudo, no que concerne à sub-rogação uterina.

No campo legislativo brasileiro, o planejamento familiar é considerado um direito fundamental e da personalidade, sem discriminação quanto ao estado civil ou à identidade de gênero dos titulares, conforme o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição de 1988:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Dessa forma, entende-se que a cessão temporária de útero é permitida e o Estado não pode interferir no que se refere ao direito à vida, à liberdade e à igualdade perante a lei (LUTZKY, 2012). Isso também é evidenciado na Lei n.º 9.236/1996, art. 9º:

Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (BRASIL, 1996).

Ademais, no campo infraconstitucional, o Código Civil, apesar de revelar preocupação quanto à presunção de paternidade relacionada a algumas técnicas de reprodução humana assistida, no Art. 1597 da Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002), não discorre sobre a regulamentação e os efeitos jurídicos e éticos da cessão temporária de útero, reforçando, assim, o vácuo normativo.

No campo infralegal, como uma tentativa de diminuir a lacuna normativa criada pela falta de regulamentação, o Conselho Federal de Medicina formulou a Resolução n.º 2.320/202

para normatizar e fiscalizar a área médica em relação aos procedimentos de RA; ademais, ela também irá abranger aspectos da sub-rogação uterina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Porém, antes de chegar à resolução atualmente em vigor no Brasil, a regulamentação da cessão temporária do útero passou por diversas alterações. A primeira foi a Resolução de 1992, que determinava que o procedimento deveria ser sem caráter lucrativo e exigia laços de parentesco entre um dos pais participantes e a cedente temporária. Em seguida, a Resolução n.º 1.957/2010 manteve essas diretrizes, mas foi a Resolução n.º 2.013/2013 que ampliou os vínculos de parentesco até o quarto grau e autorizou casais do mesmo sexo a utilizarem a gestação de substituição. A Resolução n.º 2.168/2017 manteve as regras de 2013, além de permitir o acesso de pessoas solteiras à prática. A resolução que antecede a atual é a Resolução n.º 2.294/2021, que estabeleceu que a gestante deveria ter, pelo menos, um filho vivo, além das restrições já mencionadas (GRAZIUSO; CARLOS, 2021). Por fim, a Resolução n.º 2.320/2022 reforça a doação voluntária com consentimento expresso, dá ênfase à proibição da comercialização e estabelece de modo mais preciso a idade da gestante, que deve ter entre 21 e 50 anos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

A Seção VII, da Resolução n.º 2.320/202, aborda especificações necessárias para a gestação de substituição. Essa técnica é indicada àqueles cuja “exista uma condição que impeça ou contraindique a gestação” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Além disso, alguns critérios devem ser seguidos para que o procedimento seja realizado, são eles: a gestação temporária deve ter caráter altruístico; a cedente temporária do útero deve possuir um filho vivo, ter relação consanguínea de até quarto grau com ao menos um dos parceiros ou na hipótese de não haver consanguinidade, é necessário requerer uma solicitação de autorização ao CFM e por fim, as clínicas de RA devem apresentar documentações variadas — termo de consentimento assinado por todos os participantes do procedimento esclarecendo os riscos envolvidos, aspectos biopsicossociais e legais da filiação; relatório médico assegurando a saúde dos participantes; termo de Compromisso; dever de seguir com acompanhamento médico, responsabilidade do registro civil da criança pelos pacientes e por fim, caso a cedente temporária do útero viva em matrimônio é imprescindível o consentimento do cônjuge ou companheiro(a) (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Diante do grande aumento na busca por técnicas de reprodução humana assistida (SBRA, 2023), muitos questionamentos feitos por estudiosos da área do Direito demonstram a urgência de uma regulamentação sobre o tema. Para Guilherme Freire Falcão de Oliveira, o

Estado deveria interferir no enquadramento jurídico das questões relacionadas à procriação assistida (OLIVEIRA, 1992, p. 58). Dessa forma, garantiria mais segurança, ética e responsabilidade aos envolvidos, inclusive ao bebê que fosse gerado. Esse processo, no que lhe concerne, é visto por muitos como uma atitude solidária e altruísta (MASSEGER, 1997, tradução nossa), responsável por ajudar pessoas e famílias a realizarem seus sonhos e projetos de vida.

A gestação sub-rogada poderá ser regulamentada no Brasil caso a nova proposta de atualização do Código Civil, que está em análise no Senado, seja aprovada. Ela visa estabelecer regras claras para o processo de cessão temporária de útero, evitando, assim, a judicialização de casos relacionados (SOARES, 2024). Desse modo, caso seja aprovada, a nova legislação proporcionará mais segurança jurídica àqueles que decidirem realizar o planejamento familiar por meio da reprodução assistida, além de garantir a identificação dos participantes do projeto parental (SCAQUETTE, 2024).

Portanto, embora a legislação brasileira não proíba a sub-rogação uterina, a falta de normas regulamentares gera insegurança às pessoas que optam por essa RA e faz-se necessário que leis específicas ao tema, enquanto dispositivos jurídicos, sejam criadas, além da Resolução n.º 2.320/202.

4. 3 Entre criminalização e altruísmo

A sub-rogação do útero suscita intensos debates, polarizados entre duas perspectivas principais: de um lado, a criminalização, baseada em preocupações relacionadas à exploração do corpo feminino e à mercantilização da vida humana; de outro, o altruísmo, que compreende a prática como um ato de solidariedade capaz de viabilizar a parentalidade para indivíduos ou casais que não podem gestar. A divergência nas abordagens adotadas pela Itália e o Brasil ilustra os desafios inerentes à regulamentação da reprodução assistida, destacando a complexidade de equilibrar questões éticas, sociais e legais nesse campo em cenário global.

No contexto italiano, a sub-rogação uterina desperta amplos debates, envolvendo questões culturais, éticas e jurídicas. O país historicamente adota uma postura conservadora em relação à reprodução assistida, priorizando a proteção dos laços biológicos e os princípios da dignidade humana. Desde a promulgação da Lei n.º 40/2004, a sub-rogação uterina é proibida no território italiano, refletindo essa visão mais restritiva. Em 2024, a legislação foi ainda mais endurecida, classificando a prática como crime universal, o que impede cidadãos italianos de

recorrerem ao procedimento mesmo em países onde ele é permitido. A justificativa para essa medida inclui a salvaguarda da dignidade da mulher e da criança, além do combate ao chamado turismo reprodutivo. (AVVENIRE, 2024).

Por outro lado, no Brasil, a sub-rogação uterina não é criminalizada, mas tampouco possui um marco regulatório específico dentro da legislação nacional. A prática é normatizada apenas por meio da Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que permite a sub-rogação em caráter exclusivamente altruísta e sob condições específicas. O modelo brasileiro proíbe qualquer tipo de compensação financeira para a gestante substituta e restringe a prática a situações de impossibilidade gestacional ou a união homoafetiva (DANTAS, 2014, p. 6).

A nova criminalização da sub-rogação uterina na Itália tem sido alvo de diversas críticas, especialmente quanto aos seus possíveis efeitos adversos. Especialistas alertam que a proibição absoluta pode impulsionar um mercado clandestino, no qual a gestação por substituição ocorra sem qualquer controle estatal, expondo as gestantes substitutas a condições precárias, sem garantias médicas ou jurídicas adequadas (SISTEMA PENALE, 2024). Além disso, teme-se o aumento da mercantilização de bebês e a fraude de registros de nascimento, práticas que podem se tornar alternativas para aqueles que buscam contornar as restrições impostas pela lei.

Em contrapartida, a ausência de uma legislação específica sobre sub-rogação uterina no Brasil gera significativa insegurança jurídica, uma vez que a filiação da criança depende, em grande medida, da interpretação dos tribunais. Na prática, a falta de normas claras pode resultar em entraves no registro civil da criança, especialmente em casos em que não há vínculo genético entre a gestante substituta e o bebê. Essa lacuna legal expõe as partes envolvidas a riscos consideráveis, já que a filiação e os direitos parentais podem ser contestados judicialmente, gerando incertezas e conflitos prolongados (ARAÚJO; VARGAS; MARTEL, 2014, p. 2-5).

A criminalização da sub-rogação uterina na Itália reflete uma postura rígida do país na tentativa de proteger a dignidade da mulher e da criança, além de conter o turismo reprodutivo. No entanto, as críticas à nova legislação levantam questionamentos sobre seus efeitos práticos e éticos, especialmente diante do risco de crescimento de práticas clandestinas e das dificuldades impostas a casais homoafetivos e pessoas solteiras que desejam formar uma família. Dessa forma, permanece a dúvida: a criminalização reforçada será eficaz na contenção da sub-rogação uterina ou apenas levará a novas formas de irregularidade e insegurança jurídica?

A ausência de uma legislação específica sobre a sub-rogção do útero no Brasil gera diversas inseguranças normativas. Embora tenha se adotado o modelo altruísta para evitar a exploração comercial da prática, a falta de um arcabouço legal abrangente dificulta a proteção dos direitos das partes envolvidas e contribui para a judicialização excessiva. Diante desse cenário, surge o questionamento: a adoção do modelo altruísta, sem um respaldo legislativo adequado, fortalece a segurança jurídica e o acesso aos direitos reprodutivos ou apenas perpetua incertezas e obstáculos para aqueles que desejam recorrer à sub-rogção uterina?

5 Conclusão

A análise das regulamentações italiana e brasileira reflete que a gestação por substituição, embora uma prática tecnicamente viável e segura em vários cenários, continua a ser um tema cercado de complexidade ética, jurídica e social, guiado por valores culturais e contextos sociais distintos. No Brasil, ainda que o Conselho Federal de Medicina tenha formulado uma resolução para normalizá-la, não há legislação específica, evidenciando assim o vazio normativo em relação à prática. Fato que gera insegurança jurídica tanto para as gestantes quanto para os pais intencionais e deixa em aberto, questões fundamentais sobre a paternidade, a maternidade e os direitos da criança gerada. Na Itália, por outro lado, ela é regulamentada e criminalizada, refletindo um entendimento restritivo sobre o controle do corpo da mulher, ignorando a sua capacidade de tomar decisões autônomas em relação à sua gestação e à sua saúde.

Em relação à realização da gestação sub-rogada, no Brasil há a garantia do procedimento de forma altruísta, ou seja, quando realizado de modo não oneroso e respeitando os direitos de todos os envolvidos. Já na Itália, dado questões como o controle estatal sobre as escolhas individuais da mulher e os pensamentos conservadores advindos da Igreja Católica, a prática, sendo a gestação por substituição onerosa ou não, é crime. Contudo, em nenhum dos dois cenários, seja na Itália ou no Brasil, uma abordagem unilateral — de criminalização ou de altruísmo — pode atender de maneira justa e eficaz às complexidades envolvidas. A gestação por substituição carece, em todo o mundo, de uma legislação que não se baseie apenas em uma visão idealizada do altruísmo ou em uma criminalização excessiva. Ao invés disso, é necessário encontrar um equilíbrio entre os direitos das gestantes substitutas, dos pais intencionais e da criança gerada, reconhecendo as especificidades e necessidades de cada um desses sujeitos.

A regulamentação precisa ser um instrumento legítimo que promova o planejamento familiar e a autonomia reprodutiva sem prejudicar o bem-estar e os direitos humanos. Portanto, a solução não está em criminalizar ou idealizar o altruísmo em torno da gestação por substituição, mas em adotar um modelo que balanceie a proteção dos direitos humanos com uma regulamentação clara, transparente e que, primeiro, respeite a autonomia e a dignidade de todas as partes envolvidas. O debate sobre os direitos reprodutivos e a autonomia feminina deve ser orientado por princípios bioéticos que garantam o acesso à saúde e à liberdade reprodutiva de maneira justa, sem violar os direitos das mulheres ou comprometer a integridade de outros indivíduos.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Gênesis 25:21-26**. Tradução de João Ferreira Almeida. Bible Hub. Disponível em: <https://bibliaportugues.com/jfa/genesis/25.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025

AFP. **Vaticano critica barriga de aluguel e ideologia de gênero, mas defende respeito a pessoas LGBTQIAP+**. Exame, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://exame.com/mundo/vaticano-critica-barriga-de-aluguel-e-ideologia-de-genero-mas-defende-respeito-a-pessoas-lgbts/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

ALMEIDA, Aline Mignon. **Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p. 47.

ARAUJO, Nadia de; VARGAS, Daniela; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Gestação de substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ATTANASIO, Angelo. **'Uma relação castradora': qual é o real poder do Vaticano na Itália**. BBC Mundo, 2 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50175709>. Acesso em: 7 fev. 2025.

AVVENIRE. **Approvata la legge: utero in affitto reato universale**. Avvenire, 2024. Disponível em: <https://www.avvenire.it/attualita/pagine/approvata-la-legge-utero-in-affitto-reato-universale>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BADINTER, E. **O conflito, a mulher e a mãe**. Rio de Janeiro, Record, 224 p., 2010.

BLANCO, Silvia. **Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros**. El País Brasil, 17 fev. 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html. Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623051/artigo-1597-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BUBOLA, Emma. Italy criminalizes surrogacy from abroad, a blow to gay and infertile couples. **The New York Times**, 16 out. 2024. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2024/10/16/world/europe/italy-surrogacy-law.html>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BUENO, José Geraldo Romanello; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. A reprodução humana assistida e a regulamentação jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, v. 24, n. 1, p. 17-33, 2015. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/536/524/2047>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CESCHIN, Ianae Ichikawa; NISHIKAWA, Luciene Keico. **Laboratório de Reprodução Humana Assistida: Ciência a favor da vida. Felicità: Instituto de Fertilidade. Curitiba, 2020.**

Disponível em: <https://felicitita.com.br/site/wp-content/uploads/2020/02/ebook-felicit%C3%A0-14-02-2020.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025

CIANCIOLO, V. L'adozione dei bambini arcobaleno e l'ordine pubblico internazionale. Tanto tuonò che piovve! (nota a Cass. Civ., Sez. Un., 8 maggio 2019 n. 12193). **Osservatorio Famiglia**, 1/2019. Disponível em:

<https://www.osservatoriofamiglia.it/indiceanalitico/2019/1/17517554/ladozione-dei-bambini-arcobaleno-e-lordine-pubblico-internaz>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2022, Seção I, p. 107. Brasília, 2022. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

COSTAS, Ruth. Brasil entra na rota do turismo reprodutivo e atrai africanas. **BBC**, 03 set. 2012. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/09/120828_brasil_turismo_reprodutivo_ru. Acesso em: 12 fev. 2025.

DANTAS, Ana Carolina Lessa. **Sub-rogação de útero: entre a esperança e a exploração**. Publica Direito, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c2eb29b86c2f787>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DANTAS, A. C. L. **Gestação de substituição: aspectos jurídicos e bioéticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**. 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3830>. Acesso em: 07 fev. 2025

GÁLVEZ, Martha Ramirez. Reprodução assistida, consumo de tecnologia, deslocamentos e exclusões. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. 1, 2008, p. 39-41. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000100016. Acesso em: 03 fev. 2025

GARCÍA, Bernardo. Dignitas infinita, uma contribuição para abolir a maternidade sub-rogada. **Vatican News**, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-04/dignitas-infinita-abolir-barriga-de-aluguel-bernardo-garcia-2024.html>. Acesso em: 11 fev. 2025.

GENESSICS. **Países onde se pratica a gestação por substituição**. Genessics, 2025. Disponível em: <https://www.genessics.com/pt-br/LEGAL/Pa%C3%ADses-onde-se-pratica-a-gesta%C3%A7ao-por-substitu%C3%A7ao>. Acesso em: 07 fev. 2025.

GENIUS REVIEW. **Maternità surrogata come reato universale: considerazioni di diritto internazionale e dell'Unione Europea**. Genius Review, 2024. Disponível em: <https://www.geniusreview.eu/2024/maternita-surrogata-come-reato-universale-considerazioni-di-diritto-internazionale-e-dellunione-europea/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GERALDO, Jociane. **A reprodução humana assistida, à luz da bioética e do biodireito**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reproducao-humana-assistida-a-luz-da-bioetica-e-do-biodireito/500337195>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GESTLIFE SURROGACY. **Países onde fazer maternidade de substituição**. GestLifeSurrogacy, 2024. Disponível em: <https://www.gestlifesurrogacy.com/pt/paises-onde-fazer-maternidade-de-substituicao/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

GIOLO, Sarita Moreira de Almeida; GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Reprodução Humana Assistida no Direito de Família Aspectos Biológicos, Éticos, Psicológicos e Jurídicos. **Revista de Direito**, n.17, p. 204-228. 2012. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/275/218>. Acesso 01 fev. 2025

GRAZIUSO, Bruna Kern; CARLOS, Paula Pinhal de. Regulamentação brasileira sobre gestação de substituição. **Diálogo**, v. 47, 2021. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/7217>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GRIMALDI, Paola. La maternità surrogata tra bioetica e biodiritto. **Paradoxa Online**, 2017. Disponível em: <https://www.novaspes.org/rivista-paradoxa/paradoxa-online/paola-grimaldi-la-maternita-surrogata-tra-bioetica-e-biodiritto/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GUERRA, Marco. Barriga de aluguel: especialistas se reúnem em Roma para pedir a abolição universal dessa prática. **Vatican News**, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-04/barriga-de-aluguel-especialistas-se-roma-pedido-de-proibicao.html>. Acesso em: 7 fev. 2025.

IPPOLITO, Clarice D. **Gestação por substituição: a possibilidade do uso dessa técnica científica à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://cladipp.jusbrasil.com.br/artigos/111876296/gestacao-por-substituicao-a-possibilidade-do-uso-dessa-tecnica-cientifica-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ITALIA. Lei n. 40, de 19 de fevereiro de 2004. **Norme in materia di procreazione medicalmente assistita**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2004-02-19;40!vig=>. Acesso em: 7 fev. 2025.

KAPLAN, Bruna Favero. **Reprodução assistida post mortem: uma análise sobre aspectos éticos e jurídicos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1863/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+post+mortem%3A+uma+an%C3%A1lise+sobre+os+aspectos+%C3%A9ticos+e+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 06 fev. 2025

LANDO, Vanessa. Legge 169/2024: Perseguibilità del reato di gestazione per altri. 4 nov. 2024. **BioDiritto**. Disponível em: <https://www.biodiritto.org/Biolaw-pedia/Normativa/Legge-169-2024-Perseguibilita-del-reato-di-gestazione-per-altri>. Acesso em: 6 fev. 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MASSEGER, Nathalie. **LES DROITS DE L'ENFANT À NAÎTRE**. Collection de la Faculte de Droit, Université libre de Bruxelles, Brylant, Bruxelles, 1997, pág. 825. Disponível em: <https://bib.kuleuven.be/rbib/collectie/archieven/boeken/massager-droitsdelenfant-1997.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2025.

MURRAY, Christopher J. L. et al. Healthcare Access and Quality Index based on mortality from causes amenable to personal health care in 195 countries and territories, 1990-2015: a novel analysis from the Global Burden of Disease Study 2015. **The Lancet**, [S.l.], v. 390, n. 10091, p. 231-266, 2017. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28528753/>. Acesso em: 7 fev. 2025.

OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de. **Mãe há só (uma) duas! O contrato de gestação.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 58 Disponível em: [https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Mae-ha-so-\(uma\)-duas!.pdf](https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Mae-ha-so-(uma)-duas!.pdf). Acesso em: 05 fev. 2025.

Organização Mundial da Saúde. **Infertility prevalence estimates (1990-2021).** Geneva, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/978920068315>. Acesso em 5 fev. 2025

POSTER, Mark. **Modelos de Estrutura da Família.** In: Teoria Crítica da Família. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. Cap 7, p.185-224.

RAGNI, G. et al. **The 2004 Italian legislation regulating assisted reproduction technology: a multicentre survey on the results of IVF cycles.** Human Reproduction, v. 20, n. 8, p. 2224- 2228, 2005. Disponível em: <https://academic.oup.com/humrep/article-abstract/20/8/2224/618484?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SANTOS, Adriano; LUTZKY, Daniela Courtes. **Entendendo a reprodução assistida no Brasil: limites e possibilidades.** Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/adriano_santos.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

SCAQUETTE, Ana Cláudia. **Reprodução humana assistida no anteprojeto de reforma do CC.** Migalhas, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/421667/reproducao-humana-assistida-no-anteprojeto-de-reforma-do-cc>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Setor da reprodução assistida deverá crescer, em média, 23% ao ano até 2026. SBRA - Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. 22 set. 2023. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/setor-da-reproducao-assistida-devera-crescer-em-media-23-ao-ano-ate-2026/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,especialista%20em%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20humana%2C%20Dr>. Acesso em: 7 fev. 2025.

SISTEMA PENALE. **Rilievi critici sulla penale rilevanza tout court della maternità surrogata e sulle proposte governative di qualificarla come reato universale.** Sistema Penale, 2024. Disponível em: <https://www.sistemapenale.it/it/opinioni/manna-rilievi-critici-sulla-penale-rilevanza-tout-court-della-maternita-surrogata-e-sulle-proposte-governative-di-qualificarla-come-reato-universale>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SOARES, Gabriella. **Proposta de Código Civil define regras para barriga de aluguel.** Congresso em Foco, 01 maio 2024. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/proposta-de-codigo-civil-define-regras-para-barriga-de-aluguel/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VARCHI, Carolina. **L'utero in affitto è una pratica abominevole. Con la legge a mia prima firma, che lo rende reato universale, abbiamo tutelato le donne e i**

bambini. Instagram, 20 nov. 2024. Disponível em:
<https://www.instagram.com/carolina.varchi/reel/DCmj6z4CC31/>. Acesso em: 7 fev.
2025.

WEBARTIGOS. A importância do útero de sub-rogação e a latente necessidade de normatização. WebArtigos, 2023. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-utero-de-sub-rogacao-e-a-latente-necessidade-de-normatizacao/171917>. Acesso em: 05 fev. 2025.